

Proc. TC-023.101/2009-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Laerte Gomes, ex-prefeito do Município de Alvorada d'Oeste/RO, em face do Acórdão 5.297/2010, por meio do qual a 1ª Câmara julgou suas contas irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa, em razão de omissão no dever de prestar contas.

O recorrente alega que o processo padece de nulidade, em decorrência de citação inválida, porquanto o endereço para o qual foi enviado o ofício de citação não era sua residência nem seu local de trabalho. Argumenta, ainda, que o aviso de recebimento inserido nos autos foi assinado por pessoa desconhecida. Destarte, solicita que o Tribunal reconheça a nulidade do referido *decisum* e promova nova citação no endereço indicado na qualificação, a fim de que ele possa usufruir do direito do contraditório e ampla defesa.

A Secex/RO entendeu que o recorrente não demonstrou qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido. Contudo, o expediente foi excepcionalmente conhecido como embargos de declaração por V. Exa., em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, suspendendo-se os efeitos da decisão.

Quanto ao mérito, a unidade técnica refutou os argumentos apresentados após constatar que a assinatura que constava no aviso de recebimento era da Sra. Lillian Bragança, assessora na prefeitura municipal na mesma época em que o recorrente era prefeito. Por fim, ressalta que os demais ofícios de notificação, encaminhados para o mesmo endereço, foram recebidos pela Sra. Dêjena C. de Oliveira que, conforme relatado no Portal de Notícias de Rondônia, mantém relação de amizade com o responsável. Desta forma, concluiu que os ofícios chegaram ao conhecimento do prefeito, uma vez que foram recebidos por pessoas de seu convívio.

Concordo com a proposta de encaminhamento da Secex/RO. Embora o responsável não tenha sido notificado pessoalmente da decisão condenatória, eis que o Aviso de Recebimento fora assinado por terceiro estranho aos autos, esse fato, por si só, em nada invalida a notificação a ele dirigida, uma vez que pela norma regimental aplicável é dispensada a entrega do AR em “mãos próprias” (RI/TCU, art. 179, inciso II). A exigência da norma é no sentido de o TCU verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, o que foi confirmado pela unidade técnica, com base no sistema CPF.

A sistemática adotada pelo TCU em relação às comunicações processuais foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, por intermédio do MS-AgR 25.816/DF, que afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, sendo suficiente a comprovação da entrega no endereço do destinatário.



Contudo, o embargante alega: “O indigitado endereço de citação não corresponde ao endereço do autor, conforme cópia de energia elétrica datada daquele ano de 2009 (Doc. 3), na qual consta seu verdadeiro endereço: Avenida 5 de Setembro, 4.485, naquela *urbis*.”

Primeiramente cabe registrar que o mencionado “Doc. 3” não foi localizado no processo eletrônico. Minha assessoria entrou em contato com a Secex/RO, responsável pela guarda do processo físico, obtendo a informação de que o referido documento também não está anexado à peça física.

Não obstante, mesmo se a peça recursal estivesse completa, a conta de energia elétrica por si só não seria capaz de demonstrar que o endereço para o qual foi enviada a citação não era residência do responsável, visto que os dados utilizados pelo Tribunal foram retirados da fonte oficial da Receita Federal, sendo obrigação do cidadão mantê-la atualizada. Cabe ressaltar que no recurso não há qualquer justificativa sobre o endereçamento errôneo no sistema CPF.

Ante o exposto, este Represente do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se pelo não provimento dos presentes embargos, por entender válida a citação, não acarretando qualquer prejuízo para parte, eis que lhe foi facultado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ministério Público, em 12/12/2012.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral